

REGULAMENTO (CE) N.º 712/2005 DA COMISSÃO**de 11 de Maio de 2005****que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal, no que diz respeito à lasalocida e aos sais de amónio e de sódio de bituminosulfonatos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 2.º e 3.º e o 3.º parágrafo do artigo 4.º,

Tendo em conta os pareceres da Agência Europeia de Medicamentos formulados pelo Comité dos Medicamentos Veterinários,

Considerando o seguinte:

- (1) Todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas na Comunidade em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano devem ser avaliadas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (2) A substância lasalocida deverá ser incluída no anexo I para as aves de capoeira, à excepção de animais cujos ovos sejam produzidos para consumo humano.
- (3) As substâncias sais de amónio e de sódio de bituminosulfonatos foram incluídas no anexo II para todos as espécies mamíferas destinadas à produção de alimentos, à excepção de animais cujo leite seja produzido para consumo humano. A entrada para aquelas substâncias deverá ser alargada por forma a abranger as vacas leiteiras.
- (4) O Regulamento (CEE) n.º 2377/90 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

- (5) É conveniente prever um prazo suficiente antes da aplicação do presente regulamento para permitir que os Estados-Membros procedam, com base nas disposições do presente regulamento, às necessárias alterações das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários ⁽²⁾ para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento.

- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 11 de Julho de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 2005.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-presidente

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 75/2005 da Comissão (JO L 15 de 19.1.2005, p. 3).

⁽²⁾ JO L 311 de 28.11.2001, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/28/CE (JO L 136 de 30.4.2004, p. 58).

ANEXO

A. É aditada no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 a seguinte substância:

2. **Agentes antiparasitários**

2.4. **Agentes que actuam contra os protozoários**

2.4.4. **Ionóforos**

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo
«Lasalocida	Lasalocida A	Aves de capoeira (1)	20 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 50 µg/kg	Músculo Pele + tecido adiposo Fígado Rim

(1) Não utilizar em animais produtores de ovos para consumo humano.»

B. É aditada no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 a seguinte substância:

2. **Compostos orgânicos**

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal
«Bituminosulfonatos, sais de amónio e de sódio	Todos os mamíferos produtores de alimentos (1)

(1) Exclusivamente para utilização tópica.»